



Registro: 2025.0000003375

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500151-83.2023.8.26.0486, da Comarca de Quatá, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ADRIANO DA SILVA LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso ministerial para condenar ADRIANO DA SILVA LIMA como incurso no art. 147, caput, do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/06, à pena de 01 (um) mês e 13 (treze) dias de detenção, em regime inicial semiaberto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63164

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1500151-83.2023.8.26.0486

Comarca: QUATÁ - (Processo nº 1500151-83.2023.8.26.0486)

Juízo de Origem: Vara Única

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Adriano da Silva Lima

Relator

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – AMEAÇA – CRIME NO AMBIENTE DOMÉSTICO – ESTADO DE CÓLERA OU IRA QUE NÃO DESNATURA O CRIME – EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA QUE NÃO AMENIZA A SITUAÇÃO DO RÉU – COMPANHEIRA QUE SE SENTIU INTIMIDADA PELA CONDUTA DO RÉU E RECONCILIAÇÃO QUE NÃO IMPLICA NO ENFRAQUECIMENTO DA PROVA – DECISÃO ABSOLUTÓRIA CASSADA – INVERSÃO DO RESULTADO – RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

VOTO DO RELATOR

ADRIANO DA SILVA LIMA foi absolvido pelo r. Juízo da única Vara da Comarca de QUATÁ, *sentença da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. Victor Gavazzi César*, da imputação que lhe foi feita como incurso nas sanções do art. 147, *caput*, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 214/215).

O apelado foi processado porque no dia 22 de maio de 2023, por voltadas 20h50min, na Rua Manoel Maricato, nº 244, Vila Santa Cruz, Quatá, ameaçou, por gestos, em contexto fático de violência contra a mulher, a sua

ex-companheira Mayara Mendes da Silva de causar-lhe mal injusto e grave.

Apela o douto representante Ministério Público, pleiteando a condenação do apelado nos exatos termos da denúncia (fls. 204/209).

Contrariado o recurso (fls. 222/231), a douta Procuradora de Justiça Dra. Gabriela Carvalho de Almeida Estephan, opina pelo provimento (fls. 243/249).

É o relatório.

O prolator da decisão hostilizada rechaçou o crime e reconheceu situação de mero descontrole emocional do réu. No ponto, entendeu que a conduta não representaria prenúncio de mal injusto, mas mero destempero, tanto que houve uma reconciliação.

Não lhe assiste razão.

A ofendida narrou que estava em casa com a prole quando o réu por ali desembarcou sob o efeito de álcool. O infrator começou a dizer que se mataria e a mataria também, circunstância de estresse que gerou uma discussão. O réu, assim, empunhou um facão e passou a riscar o chão com o instrumento, incutindo enorme temor na esposa.

Em seguida, foi em sua direção, o que só aumentou o pavor com a aquela perigosa e anormal situação, máxime porque mantinha o filho no colo, muito apavorada. A Polícia Militar foi acionada e os agentes públicos tiveram dificuldade em conter o infrator. Após, reconciliaram-se.

Os servidores públicos aduziram que o réu estava bastante alterado, resistiu à prisão e foi necessário usar o teaser elétrico para imobilizá-lo. Ele empunhava facão,

ameaçava a todos e somente soltou a arma branca com o instrumento de contenção elétrico.

Destarte, a negativa de autoria do réu é falaciosa.

O crime é formal e se materializa independentemente da consumação da ameaça, até porque, caso praticado o ato, o crime é outro. Houve prenúncio de mal maior e a ofendida se sentiu atemorizada. O estado de cólera ou a embriaguez voluntária não desnaturam o crime, de sorte que o uso alterado de um facão e o prenúncio de execução são suficientes para a expiação. A abordagem policial foi gravada, conforme consta no vídeo às fls. 14.

No ponto, o Superior Tribunal de Justiça, nesse contexto, assentou: *“Nos crimes praticados em ambiente doméstico ou familiar, em que geralmente não há testemunhas, a palavra da vítima possui especial relevância, não podendo ser desconsiderada, notadamente se está em consonância com os demais elementos de prova produzidos nos autos, exatamente como na espécie. Precedentes”* (HC 318976/RS, Rel. Min. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO).

Não restou dúvida de que as ameaças proferidas atemorizaram a vítima. Conforme a lição de CEZAR ROBERTO BITENCOURT: *“A ameaça de um mal injusto e grave perturba a tranquilidade e a paz interior do ofendido, que é corroída pelo medo, causando-lhe insegurança e desequilíbrio psíquico e emocional (...) O estado de ira, de raiva ou de cólera não exclui a intenção de intimidar, demais, é incorreta a afirmação de que a ameaça do homem irado não tem possibilidade de atemorizar, pois exatamente por isso*

apresenta maior potencialidade de intimidação, pelo desequilíbrio que o estado colérico pode produzir em determinadas pessoas. Aliás, não raro os crimes de ameaça são praticados nesses estados. E exatamente o estado de ira ou de cólera é o que mais atemoriza o ameaçado” (Código Penal Comentado, 5ª ed., São Paulo, Ed. Saraiva, 2009, p. 478/480).

No mesmo sentido o julgado extraído da obra do saudoso JÚLIO FABBRINI MIRABETE: *“Irrelevância do estado de ira do agente TACRSP: “A assertiva de que o crime de ameaça é incompatível com a ira e o dolo de ímpeto deve ser recebida com prudência, pois colide com o sistema legal vigente, que não reconhece à emoção e à paixão a virtude de excluïrem a responsabilidade penal (art. 28 do CP). (RT 607/313)” (Código Penal Interpretado, São Paulo, Ed. Atlas, 2011).*

O fato é típico e a conduta punível.

Dimensiona-se a reprimenda.

O infrator tem maus antecedentes (fls. 136/149). Alteia-se, destarte, a pena-base na fração de 1/6 (um sexto), atingindo 01 mês e 05 dias de detenção.

Por força da agravante do art. 61, inciso II, letra f, do Código Penal, em concerto com a múltipla reincidência, novel acréscimo, agora da fração de ¼ (um quarto), por força da multiplicidade de circunstâncias agravantes, a expiação alcança 01 mês e 13 dias de detenção.

Inexistem causas de aumento ou de diminuição da pena. O inicial regime prisional de cumprimento da pena será o inicial semiaberto, por força da

biografia do recorrido.

Diante do exposto, pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso ministerial para condenar ADRIANO DA SILVA LIMA como incurso no art. 147, *caput*, do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/06, à pena de 01 (um) mês e 13 (treze) dias de detenção, em regime inicial semiaberto.

EUVALDO CHAIB

Relator